

Artigo 17.º

Coimas

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações às prescrições do presente diploma constituem ilícitos de mera ordenação social, aos quais são aplicáveis as seguintes coimas:

- a) De 500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de violação do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 6.º;
- b) De 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de violação do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 10.º;
- c) De 100 000\$ a 1 500 000\$, no caso de violação do prescrito no artigo 11.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º

2 — Nas contra-ordenações previstas no número anterior a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — Compete ao conselho de administração do ICP a deliberação de aplicar as coimas.

2 — O processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP.

3 — O conselho de administração pode delegar a competência prevista no n.º 1 em qualquer dos seus membros.

4 — O montante das coimas aplicadas reverterá para o Estado, em 60%, e para a entidade autuante, em 40%.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 19.º

Norma excepcional

1 — Os Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P. (CTT), os Telefones de Lisboa e Porto, S. A. (TLP), e a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. (CPRM), prestarão os serviços de telecomunicações complementares que actualmente vêm operando, ao abrigo dos seus estatutos e respectivos contratos de concessão, até ao respectivo licenciamento nos termos previstos no presente diploma, com dispensa de concurso público, devendo, para o efeito, iniciar o correspondente processo no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

2 — São intransmissíveis os títulos de licenciamento para a prestação de serviços de telecomunicações complementares móveis atribuídos nos termos do presente artigo.

3 — As entidades legalmente constituídas pelos CTT e pelos TLP e que actualmente prossigam a actividade de telecomunicações complementares são abrangidas pelo disposto no presente artigo enquanto o respectivo capital for maioritariamente público.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 20.º

Práticas restritivas da concorrência

1 — As acções que configurem práticas restritivas da concorrência no âmbito da prestação de serviços de telecomunicações complementares ficam sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior é derogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, no que respeita aos serviços de telecomunicações complementares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 34/90

de 3 de Novembro

O desenvolvimento do futebol nas camadas mais jovens tem vindo a atingir um nível crescente, ao longo dos últimos anos, como os contínuos e reiterados êxitos internacionais obtidos bem o evidenciam.

O facto é altamente positivo para o desporto nacional e também uma condição indispensável para o progresso sustentado da modalidade para o futuro.

Em paralelo, todavia, alterações da legislação relativa à distribuição das receitas líquidas das Apostas Mútuas vieram afectar significativamente o volume de receitas geradas para o futebol, a partir de 1987, de tal modo que só apoios extraordinários do Fundo de Fomento do Desporto, em 1987, 1988 e 1989, têm vindo a permitir equilibrar em termos relativos e nomeadamente não comprometer o trabalho e o investimento que, nas camadas mais jovens, vinha a fazer-se e não podia deixar de ser mantido.

Para a continuação e reforço desse trabalho, que se insere na linha das prioridades do desenvolvimento do desporto nacional, é indispensável definir novas fontes de receita que permitam o seu apoio específico e regular, sem sobressaltos.

Com este objectivo determina-se que 5% do produto dos cartões vendidos nas salas de jogo do bingo concessionadas, de futuro, a colectividades desportivas sejam entregues ao Fundo de Fomento do Desporto para apoio ao futebol juvenil.

Aproveita-se o ensejo para criar, sem prejuízo dos actuais concessionários que beneficiam de regime mais favorável, condições iguais de exploração do jogo do bingo, independentemente da natureza jurídica dos concessionários.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/82, de 16 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — O artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 76/86, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

Distribuição de receitas brutas

1 —

2 — As restantes importâncias da receita bruta da venda dos cartões reverterão para as entidades abaixo indicadas, depois de feita a dedução prevista no n.º 3, sendo distribuídas de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 10% para o Instituto da Juventude;
- b) 24% para o Fundo de Fomento do Desporto (FFD), para apoio a acções desenvolvidas pelas estruturas de suporte do associativismo desportivo que visem o fomento do desporto para jovens, bem como para apoio ao incremento do movimento associativo desportivo juvenil, segundo critérios a definir por despacho do membro do Governo que superintenda na área do desporto;
- c) 30% para a região de turismo que abranja no seu âmbito os concelhos onde foram geradas as receitas, destinando-se, na falta desta, às respectivas juntas de turismo ou, na falta de uma e de outras, ao correspondente município;
- d) 24% para o FT;
- e) 12% para o IGJ, pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

3 — Nas salas cujas concessões sejam, de futuro, adjudicadas a colectividades desportivas, 5% da receita bruta dos cartões vendidos, até perfazer o montante global anual de 200 000 contos, a actualizar de modo proporcional ao aumento do índice médio de preços no consumidor, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excluindo a habitação, são entregues ao FFD e destinam-se a financiar, preferencialmente, programas de desenvolvimento do futebol nas camadas mais jovens, de acordo com convénios anuais a celebrar com a respectiva Federação.

4 — Durante a vigência dos actuais contratos de concessão adjudicados a colectividades desportivas reconhecidas como instituições de utilidade pública, ou outras pessoas colectivas de utilidade pública, ou ainda pessoas colectivas de direito público, da verba correspondente à receita bruta da venda dos cartões, 55% são reservados a prémios e 35% constituem receita da entidade exploradora do jogo, revertendo os remanescentes 10% para as

entidades abaixo indicadas, pelas quais são repartidos em partes iguais:

- a) FFD, para apoio a acções desenvolvidas pelas estruturas de suporte do associativismo desportivo que visem o fomento do desporto para jovens, bem como para apoio ao incremento do movimento associativo desportivo juvenil, segundo critérios a definir por despacho do membro do Governo que superintenda na área do desporto;
- b) Região de turismo que abranja no seu âmbito os concelhos onde foram geradas as receitas, destinando-se, na falta desta, às respectivas juntas de turismo ou, na falta de uma e de outras, ao correspondente município;
- c) FT;
- d) IGJ, pelos encargos de fiscalização do jogo do bingo.

5 — (O antigo n.º 4.)

6 — (O antigo n.º 5.)

7 — (O antigo n.º 6.)

8 — (O antigo n.º 7.)

9 — (O antigo n.º 8.)

10 — (O antigo n.º 9.)

11 — Os concessionários das salas de jogo do bingo serão fiéis depositários das importâncias destinadas às entidades referidas nos n.ºs 2 a 4, procedendo ao seu depósito na CGD, em conta a indicar pela IGJ, até ao dia 10 de cada mês em relação ao mês anterior, e remetendo à IGJ um exemplar da guia, averbada do pagamento, nos três dias posteriores ao depósito.

12 — A IGJ promoverá a entrega às entidades referidas no n.ºs 2 a 4 das importâncias que lhes são destinadas, até ao dia 15 de cada mês, em relação às importâncias depositadas no mês anterior.

13 — (O antigo n.º 12.)

14 — A não apresentação dos planos e relatórios referidos nos n.ºs 5 e 9 deste artigo e n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º dentro dos prazos legal e contratualmente estabelecidos ou suas eventuais prorrogações, bem como a aplicação de verbas de forma diversa da autorizada, darão lugar ao levantamento de autos de notícia pela DGD, os quais terão o valor juridicamente atribuído aos autos levantados por autoridade policial.

15 — (O antigo n.º 13.)

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Roberto Artur da Luz Carneiro — Alfredo César Torres.

Promulgado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*